



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.000243/2004-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.512 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSE CARLOS CAUMO
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: DEDUÇÃO. DEPENDENTES. Podem ser considerados como dependentes os filhos, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Comprovada a relação de dependência, deve ser reconhecido o direito à dedução.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

JOSÉ CARLOS CAUMO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 35) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 02/04, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 2.648,25, decorrente da revisão da DIRPF apresentada pelo Contribuinte, que alterou o resultado da declaração de imposto a pagar de R\$ 354,40 para imposto a pagar de no valor de R\$ 3.002,65.

O lançamento decorreu da glosa dos valores declarados como dedução de dependentes (R\$ 7.632,00) e despesa com instrução (R\$ 1.998,00).

O Contribuinte impugnou o lançamento e questionou, em síntese, que a base das glosas efetuadas.

A DRJ-SÃO PAULO/SP converteu o julgamento em diligência para que o Contribuinte fosse intimado a apresentar os comprovantes dos dependentes e da despesa com instrução. Intimado, o Contribuinte apresentou documentos.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer a dedução de despesa com dependente de R\$ 6.360,00 e despesa com instrução de R\$ 1.998,00. Com isso resultado da declaração passou a ser de R\$ 704,20.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 05/04/2008 (fls. 39v) e, em 28/04/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 40 no qual se limita a afirmar que anexa registro de nascimento de sua filha Débora Regina Soares Caumo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, das glosas efetuadas e que ensejaram o lançamento, somente não foi restabelecida a dedução da dependente Débora Regina Soares Caumo, filha do Recorrente. É que não foi apresentada a certidão de nascimento.

Agora, na fase recursal, o Contribuinte apresenta o registro de nascimento de sua filha (fls. 41), nascida em 04/04/1983 e, portanto, em 2002, ano a que se refere o lançamento, a mesma tinha 19 anos de idade, e poderia ser considerada dependente. Como se sabe, filhos podem ser considerados dependentes até 21 anos, ou com qualquer idade quando incapacitados física ou mentalmente para o trabalho (art. 77, § 1º, III do RIR/99).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 12/

06/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por FRANCISCO ASSIS DE

OLIVEIRA JUNI

Impresso em 06/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13886.000243/2004-11
Acórdão n.º **2201-01.512**

S2-C2T1
Fl. 2

Como não foi aventado pela autuação nenhum outro fato impeditivo da filha do Recorrente, Débora Regina Soares Caumo, figurar como sua dependente, não razão para manter a glosa.

Nestas condições, penso que deve ser restabelecida a dedução.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13886.000243/2004-11

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.512**.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2012.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional